P A R E C E R

TC-004064.989.23-9

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Norival Francisco Garcia Junior.

Advogado(s): Otavio Fernando de Oliveira (OAB/SP nº 225.031).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS. PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Aplicação total no ensino 28,52% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB** 94,66% (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício** 100% (mínimo 90%). **Parcela residual** (até 10%) **do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?** Prejudicada a análise. **Investimento total na saúde** 24,74% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara** Em ordem. **Despesa de Pessoal** 49,66% (máximo 54%). **Encargos sociais** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais** Constatada a suficiência dos pagamentos pelos tribunais. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* de R$ 42.923,19
(-0,16%). **Resultado financeiro** Positivo em R$ 4.351.777,19.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de São Paulo, em Sessão de 1º de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidiu pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Floreal, exercício de 2023, excetuando aqueles atos porventura pendentes de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no voto inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do referido voto, devendo Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas próprias inspeções, bem como verificar a implementação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, com cópia do relatório de fiscalização, a fim de tomar ciência das Leis Complementares Municipais n°s 060/2007 e 185/019 (item B.2.9.1).

Registrou, também, que o processo dependente ao feito deverá permanecer arquivado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 12/04/2025- Publicado em 14/04/2025